



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001127/00-85
Recurso nº. : 149.510
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : GUANABARA DIESEL S. A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.434

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUANABARA DIESEL S. A.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REMETER à Câmara de Pessoa Jurídica, em virtude da competência para julgamento, nos termos do voto do Relator.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13709.001127/00-85
Resolução nº : 106-01.434

Recurso nº : 149.510
Recorrente : GUANABARA DIESEL S. A.

RELATÓRIO

Guanabara Diesel S. A., já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 308-313, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ/I, mediante Acórdão DRJ/RJOI nº 8.475, de 23 de setembro de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls.317-332.

1. Do Pedido de Compensação

Consoante consignado nos autos (fls. 01/02), a contribuinte submeteu à Autoridade Administrativa, em 07 de julho de 2000, Pedidos de Compensação de tributos relativos aos códigos 2172, 8109, num montante de R\$ 701.230,60, com suposto crédito que seria proveniente de saldos negativos do IRPJ, relativos aos anos-calendário de 1998 e 1999, conforme demonstrado nas cópias da DIPJ RETIFICADORAS dos dois períodos por ela entregues em 12/07/2005 (fls. 119-182 e 183-199).

2. Do Despacho Decisório

O autor do Parecer Conclusivo nº 81/2005, a vista das informações constantes dos autos, propôs o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e a não homologação das compensações declaradas em fl. 01. Através, do Despacho Conclusivo de fl. 93, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária – DRAT/RJ deixou de reconhecer o referido direito creditório.

3. Da Manifestação de Inconformidade e do Julgamento de Primeira Instância

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 95-101, cujos argumentos de defesa estão relatados às fls. 310-311.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13709.001127/00-85
Resolução nº : 106-01.434

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pela Manifestante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ/I, acordaram, por unanimidade de votos, em INDEFERIR a solicitação da interessada.

4. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão de Primeira Instância em 26/12/2005, ("AR" - fl. 316-verso) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (12/01/2006), o Recurso Voluntário de fls. 317-332, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão supra ementada, que pode assim ser resumido:

- não pode prevalecer a decisão de Primeira Instância, em face da própria legislação de regência, inadequadamente invocada pela autoridade *a quo*;

- em homenagem ao princípio da verdade material e submissa aos princípios constitucionais, é inquestionável que a Administração Tributária, caso mantenha-se fiel à recusa na retificação de evidente erro de fato nas DIPJs em causa, pelo transcurso do prazo, não poderá, deixar de proceder à sua retificação de ofício, consoante o art. 149, inciso VIII, do CTN, visto que se trata de um erro de fato plenamente justificável, que não altera o resultado do exercício, mas, tão somente visa corrigir o preenchimento das Fichas 12 e 13ª;

- ressalta que as retificações foram acatadas pelos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal;

- a falta de reconhecimento da legitimidade das retificações, importará admitir um enriquecimento sem causa, com notório prejuízo para o contribuinte, pois, impedirá a este que demonstre o legítimo direito creditório;

- que o IRRF sobre aplicações financeiras não pode ser comparado com uma mera despesa;

- na hipótese dos autos, trata-se de uma parcela que deve ser computada, necessariamente, em observância ao próprio regime a que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13709.001127/00-85
Resolução nº : 106-01.434

submetem as aplicações financeiras, cujo IRRF sujeita-se à sistemática de antecipação do devido na declaração;

- se deixou de demonstrar, por força de erro de fato plenamente justificável, o imposto de renda retido na fonte, havendo tributado a receita financeira, é inquestionável que o resultado assim apurado na existência de indébito tributário, passível de restituição ou compensação para o qual a Administração Tributária não nega-se o seu direito;

- o exame da matéria tratada nos presentes autos demonstra a nítida e irretocável necessidade de retificação dos valores constantes das DIPJs em causa;

- não há previsão legal de prazo decadencial para retificação de informações constantes de declaração de rendimentos;

- é também incontestável a inexistência de dolo, fraude ou simulação no procedimento adotado pelo sujeito passivo;

- por fim, pede pelo reconhecimento do seu direito creditório e, em consequência, homologada as compensações declaradas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13709.001127/00-85
Resolução nº : 106-01.434

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/I que, por unanimidade de votos, os Membros da 1ª Turma, mediante Acórdão nº DRJ/RJOI nº 8.475, de 23 de setembro de 2005, acordaram em indeferir a solicitação da interessada, para não reconhecer o direito creditório alegado e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas pela empresa, referente ao suposto crédito de IRRF.

Conforme relatado, em 07 de julho de 2000, a Recorrente protocolizou pedido de compensação no valor de R\$ 701.230,60, equivalente ao crédito pleiteado proveniente de saldos negativos de IRPJ relativos aos anos-calendário de 1998 e 1999, nos termos das cópias das DIPJ retificadoras entregues em 12/07/2005 (fls. 119-182 e 183-199).

Com vistas à definição da competência julgadora desta Câmara, é oportuna a transcrição dos dispositivos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, a seguir:

Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

...

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13709.001127/00-85

Resolução nº : 106-01.434

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Das disposições supra, de ver que esta Câmara não é competente para o regular exame e proferimento de decisão da presente matéria, e que, embora a mencionada restituição corresponda a IRRF, na verdade, sendo antecipação do IRPJ devido, a sua restituição ou compensação não constitui direito líquido e certo, uma vez que o valor retido deve ser levado à apuração do valor de IRPJ a pagar na declaração de rendimentos (declarações retificadoras) sendo que os dados ainda ficam sujeitos à homologação ou não pelo Fisco.

Do exposto, voto no sentido de encaminhar os presentes autos a qualquer uma das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes com competência para o exame da referida matéria (imposto de renda da pessoa jurídica). @

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

Encaminhe-se para a Oitava Câmara.

24/05/2007